00100.099939/2016-35

XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Efetivando o SUS: Prevenção e Qualidade de Vida
21 e 22 de maio de 2016

Assis, 23 de maio de 2016.

Ofício nº040/2016 – CS/NMO

Assunto: Encaminha Moções

Juntado ao processado do PEC nº 143, de 2015.
Em 05/07/16

Excelentíssimo Presidente,

O Conselho Municipal da Saúde de Assis, realizador da XI CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE que aconteceu nos dias 21 e 22 de maio de 2016, encaminha a Vossa Excelência Moção conforme segue.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossas considerações.

Atenciosamente

Cátia Auxiliadora Ribeiro de Moraes
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília.

SENADO FEDERAL Folha: 45

XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Efetivando o SUS: Prevenção e Qualidade de Vida

21 e 22 de maio de 2016

MOÇÃO DE REPÚDIO

MOÇÕES - Escrever em letra legível

1. **Nome do(a) Delegado(a) Autor da Proposta:**

Mayara Cap. Bezerra Freire, Edgar Rodrigues.

2. **Entidade ou segmento que representa:**

CRP

3. **A quem é destinada?**

Ao Senado

4. **TEXTO DA MOÇÃO:**

Nós repudiamos a Proposta de Emenda à Constituição 143/2015, a qual pretende alterar, de forma abusiva, o regime constitucional de vinculação de receitas, patamares de gasto mínimo e fundos. A PEC 143/2015, se aprovada, aumentará a porcentagem de Desvinculação das Receitas da União (DRU) de 20% para 25%, assim como cria a Desvinculação das Receitas dos Estados e do DF (DRE) e a Desvinculação das Receitas dos Municípios (DRM) em até 25%. Isso significa desvio de finalidade das receitas, ferindo o custeio adequado dos direitos sociais amparados pela Constituição e acarretando a redução de recursos para o SUS.

SENADO FEDERAL
Folha: 46
SGM

PARA USO DA RELATORIA GERAL

PROPOSTA: (X) Aprovada ( ) Rejeitada

Forma de aprovação: ( ) Contraste ( ) Votos

( ) a favor ( ) contra ( ) abstenções

Pablo

OK - Ana Luísa

ROBERTO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 23 de junho de 2016.

Senhora Cátia Auxiliadora Ribeiro de Moraes, Presidente da Conferência Municipal de Saúde,

Em atenção ao Ofício nº 040/2016 – CS/NMO, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que "*Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123909.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL Folha: 42

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

Av. Dr. José Loureiro da Silva, 2597 - CEP 94010-001 Fone: (51) 3484-8800 Fax: (51) 3484-8840

00100.008579/2016-19

22 JUN 2016

0002B5DA0000800028A1024C58024F27

Ofício nº 0284/2016

Gravataí, 15 de junho de 2016.

Junte-se ao processado do PEC nº 143, de 2015.
Em 05/07/2016
Paulo Paim

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, reunida ordinariamente dia 14 pp., esta Casa Legislativa aprovou, por unanimidade de votos, moção de autoria do Vereador Marcio Souza, subscrita por diversos vereadores, repudiando o fim dos percentuais dos investimentos em educação e saúde pela PEC 143/2015.

Em anexo, remetemos cópia do documento aprovado, para conhecimento.

Ao ensejo, nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Vereador Nadir Rocha,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

SENADO FEDERAL
Folha: 48

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

Av. Doutor José Loureiro da Silva, 2597 - CEP 94010-001 Fone: (51) 3484-8800 Fax: (51) 3484-8840

00008148E0007A00278400779802047F

MOÇÃO Nº 104/2016

O Vereador MARCIO SOUZA integrante da Bancada do PV com assento nesta Casa Legislativa vem apresentar para deliberação plenária, a seguinte MOÇÃO:

MOÇÃO DE REPÚDIO

Moção de repudio ao fim dos percentuais dos investimentos em educação e saúde pela PEC 143/2015.

O Vereador que este subscreve, vem respeitosamente, solicitar moção de repúdio, respeitando as formalidades legais, ao projeto de emenda Constitucional 143/2015, que tramita já em 2º turno no Senado e que pretende alterar, de forma abusiva, o regime constitucional de vinculações de receitas, patamares de gasto mínimo e fundos, por meio da alteração do caput do art. 76 e da instituição dos arts. 101 e 102, todos no bojo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.º143/2005.

A referida PEC desvincula o percentual de investimento de 15% em saúde e de 25% em educação, da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. A ideia fragiliza as garantias constitucionais para os investimentos nessas duas áreas e se soma ao fim da chamada "poupança do pré-sal" como medidas contrárias ao interesse do povo.

Sem mais para o momento, firmo meus votos de estima e respeito.

CMV de Gravataí-RS,

APROVADO
EM: 14/06/2016
APU [X] AM [ ]

SENADO FEDERAL
Folha: 49

Chave de Autenticação: AD6A730

MANIFESTO DO DOCUMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

MOÇÃO

Doc Nº: 0104/2016

Protocolo Nº: 4579 **Data:** 07/06/2016

Chave de autenticação do documento 'AD6A730', gerado por MARCIO SOUZA na repartição VEREADOR MARCIO SOUZA dia 03/06/2016 às 13:22. Para confirmar a autenticidade acesse www.validadorad.cmgravatai.com.br ou o site da Câmara de Vereadores de Gravataí no link "Validar Autenticidade de Assinaturas" informando a chave de autenticação deste documento.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Nome: MARCIO SOUZA DA SILVA
CPF: 362.542.070-87
Assinado em: 03/06/2016 13:23:35

Nome: ALAN DOS SANTOS VIEIRA
CPF: 014.887.060-00
Assinado em: 06/06/2016 17:08:18

Nome: CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES
CPF: 710.726.160-68
Assinado em: 06/06/2016 18:51:56

Nome: CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES
CPF: 710.726.160-68
Assinado em: 06/06/2016 18:52:11

Nome: EVERTON FERREIRA TRISTAO
CPF: 947.550.860-00
Assinado em: 06/06/2016 14:26:33

Nome: ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS
CPF: 628.285.920-49
Assinado em: 06/06/2016 14:30:38

Nome: DIMAS SOUZA DA COSTA
CPF: 996.542.880-87
Assinado em: 06/06/2016 14:30:53

Nome: PAULO REMI SILVEIRA MARTINS
CPF: 425.160.720-15
Assinado em: 06/06/2016 14:51:24

Nome: EVANDRO RAMOS SOARES
CPF: 710.388.840-04
Assinado em: 06/06/2016 15:03:24

Nome: MARIBEL DA ROCHA WAGNER
CPF: 420.078.360-68
Assinado em: 06/06/2016 15:13:14

Nome: GERSON ROVISCO OLIVEIRA
CPF: 628.268.160-04
Assinado em: 06/06/2016 15:14:29

SENADO FEDERAL
Folha: 51
SGM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor Nadir Rocha, Presidente da Câmara municipal de Gravataí – RS,

Em atenção ao Ofício n° 0284/2016, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que "*Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123909.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Folha: 52

00100.026575/2016-53

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – 6º andar – – Tel.: (11) 3066-8714.

CONSELHO ESTADUAL
DE SAÚDE DE SÃO PAULO

20 JUN 2016

São Paulo, 01 de maio de 2016.

Recebido na Secretaria de Processo da PEC nº 143, de 2015.
Em 05/07/16
Senador Paulo Paim

Ofício GS-CES/SP n.º 127 /2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos MOÇÃO DE REPÚDIO às declarações do Ministro da Saúde, Sr. Ricardo Barros, de redimensionar o acesso universal à saúde proporcionado pelo Sistema único de Saúde (SUS), aprovada na 252ª Reunião Plenária do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, no dia 25 de maio de 2016.

Atenciosamente,

Belfari Garcia Guiral
Secretário Executivo do
Conselho Estadual de Saúde de São Paulo

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional, Praça dos 3 Três Poderes,
70.160-900 – Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Folha: 53

MOÇÃO DE REPÚDIO AO MINISTRO DA SAÚDE RICARDO BARROS

Nós, Conselheiros Estaduais de Saúde de São Paulo, reunidos no Pleno da 252ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, no dia 25 de maio de 2016, vimos, veementemente, repudiar a atitude nefasta do atual Ministro da Saúde Ricardo Barros, que manifestou a intenção de redimensionar o acesso universal à saúde proporcionado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que efetivamente causará um grave retrocesso social.

O apoio declarado pelo Ministro à Proposta de Emenda à Constituição 143/2015, se contrapõe aos Artigos 167, IV, 195, 196 e 198 da Constituição Federal de 1988. Sem vinculações de receitas com patamares de gasto mínimo e Fundos, o desmonte do SUS se dará por insuficiência de recursos, recursos esses ainda hoje mal amparados pelas incipientes formas de vinculação de receita e/ou despesa especialmente do Governo Federal.

Mudanças voltadas à desvinculação de parte das verbas asseguradas à saúde ferem as bases estruturais que garantem Direitos Sociais da Constituição Federal. O patamar mínimo deve ter por base a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 01/2015, fruto de ampla mobilização social.

A afronta à Seguridade Social já é sentida pela população brasileira, com os efeitos da Emenda Constitucional - EC-86/15 que diminuiu os recursos federais e incluiu as emendas impositivas. Sofre ainda o risco de uma outra Emenda Constitucional, a PEC 451/2014, de autoria do deputado Eduardo Cunha, que altera o art. 7º da Constituição, que pretende inserir novo inciso,

SENADO FEDERAL
Folha: 54

o XXXV, que obriga todos os empregadores brasileiros a garantirem aos seus empregados serviços de assistência à saúde, exceto os trabalhadores domésticos.

Planos e Seguros de Saúde não são alternativas para o SUS. 80% da população brasileira é dependente desse sistema público de saúde e a transformação prevista transforma um Direito Constitucional em uma assistência pobre para pobres. O Direito à Saúde se efetiva pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas. E é isso que exigimos que seja realizado.

Apesar da atual conjuntura, reafirmamos que o Sistema Único de Saúde é um patrimônio da sociedade brasileira, e não deve ser tratado como projeto deste ou de qualquer governo ou partido. Seu caráter universal, que tem como base a equidade, está expresso na Constituição Federal de 1988 como "direito de todos e dever do Estado".

Saúde não é negócio e nem mercadoria.

Saúde Pública depende de técnicos que conheçam o Sistema Único de Saúde e ações de saúde Coletiva.

O Ministério da Saúde não é um cabide de empregos ou um espaço para acomodar aliados.

Solicitamos a revisão das propostas e substituição do atual Ministro por um técnico que defenda o Sistema Único de Saúde.

SENADO FEDERAL
Folha: 55

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor Belfari Garcia Guiral, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo,

Em atenção ao Ofício GS-CES/SP n.° 127/2016, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que "*Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123909.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Folha: 56

CONASS
Conselho Nacional de Secretarios de Saude

CONASEMS
Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

Juntado ao processado do PEC nº 143, de 2015.

Em 24/06/16

OFÍCIO CONJUNTO CONASS/CONASEMS Nº 003

Brasília, 23 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n. 143 de 2015, que tem por objetivo alterar o art. 76 e acrescentar os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a finalidade de constituir a desvinculação de órgão, fundo ou despesa em 25% da arrecadação de impostos e de contribuições sociais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 2023.

A proposição estabelece a possibilidade de que os valores mínimos destinados às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) sejam diminuídos, visto que a desvinculação atinge exatamente a base de cálculo que define a aplicação em saúde, prevista pela Constituição Federal nas alíneas II e III do §2º do art. 198.

A perda de recursos para o SUS, em 2017, com a desvinculação de 25% das receitas como prevê a PEC, é da ordem de R$ 35 bilhões, segundo estimativa do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - SE/MS, elaborado a partir dos dados do SIOPS e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Considerando que essa Proposta de Emenda à Constituição ampliará as dificuldades que o setor saúde já enfrenta em função do desfinanciamento e agravará ainda mais o atendimento à população, o CONASS e o CONASEMS manifestam-se pela RETIRADA DA ÁREA DA SAÚDE dos efeitos previstos pela PEC n. 143/2015.

O SUS precisa ser financiado adequadamente para cumprir os preceitos constitucionais, que garantem a saúde como direito da população brasileira, principalmente nesse momento de crise econômica, quando mais a população precisa de serviços do Estado.

Atenciosamente,

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Presidente do CONASS

Nilo Brêtas Júnior
Secretário Executivo
Substituto

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do CONASEMS

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE
Edifício PARQUE CIDADE CORPORATE - Torre "C" – Sala 1105 - Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 9, Bloco "C".
CEP: 70308-200 - Brasília/DF
TEL.: (61) 3222-3000– FAX: (61) 3315-2894

SENADO FEDERAL
Folha: 57

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de maio de 2016.

Senhor João Gabbardo dos Reis, Presidente do CONASS e Senhor Mauro Junqueira, Presidente do CONASEMS,

Em atenção ao Ofício Conjunto CONASS/CONASEMS Nº 003, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossas Senhorias que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que "*Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123909.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Folha: 58

Salvador, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Senador da Republica Federativa do Brasil.

Junte-se ao processado do PEC nº 143, de 2015.
Em 17/05/16

Senhor Senador,

Cumprimentando-o vimos respeitosamente trazer à consideração de Vossa Excelência um especial pedido de nossa instituição filantrópica que atua no combate à Mortalidade Infantil há 93 anos consecutivos e opera há 51 anos o Hospital da Criança Martagão Gesteira, na Bahia, cem por cento SUS, para que Vossa Excelência intervenha impedindo a aprovação da **PEC 143/2015** nesse Senado Federal.

Por um grande favor ao Povo Brasileiro, Senhor Senador, rejeite-a e peça seu arquivamento, pois, caso contrário, toda a nação será prejudicada. Cada dia mais cresce o número de brasileiros que dependem do Sistema Único de Saúde

Reiterando, a intervenção de Vossa Excelência é, portanto, decisiva para a sobrevivência do SUS que justamente precisa ser fortalecido, já que sua concepção filosófica e regulamentar tm sido consideradas exemplares para o Mundo Atual, tudo isto em conformidade com a Constituição de 1988. Sem sua ação, visualizamos um descalabro institucional das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos e sem fins lucrativos, que ora atendem uma parte expressiva do Povo Brasileiro mais carente.

Atenciosamente

Durval Freire de Carvalho Olivieri

Presidente da Diretoria Executiva

Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil

Hospital da Criança Martagão Gesteira

SENADO FEDERAL
Folha: 59
SGM

OBRAS SOCIAIS
IRMÃ DULCE

Superintendência

Salvador, 02 de maio de 2016.

Prezado Senador:

Em nome das milhares de pessoas – homens e mulheres; jovens, idosos e crianças – que diariamente desembarcam nas Obras Sociais Irmã Dulce (OSID), em Salvador, em busca de acolhida e esperança; em nome dos pobres e doentes desse País, que sempre foram o sentido e o propósito de vida de Irmã Dulce e que, há mais de meio século, continuam a ser a essência da missão de sua instituição, venho através dessa carta, na figura de superintendente da OSID, apelar humildemente à V.Ex.ª que manifeste-se e posicione-se contra a aprovação da PEC 143/2015. A referida Proposta de Emenda à Constituição estabelece, entre outras coisas, a desvinculação de gastos com a Saúde a percentuais de receitas públicas correntes prefixados, deixando os gestores livres para definirem o percentual que julgarem apropriado na composição dos orçamentos para gastos nessa área.

Vale ressaltar, e temos certeza que V.Ex.ª tem conhecimento disso, que a lei vigente não impede que gestores apliquem percentuais acima do estabelecido, mas é também de nosso conhecimento que raríssimos são os gestores que o fazem. A grande e esmagadora maioria pratica exatamente o percentual estabelecido em lei e muitos de forma maquiada e contestada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

Portanto, a PEC 143 representará, se aprovada, um atentado de proporções brutais a uma área já tão carente de recursos e infraestrutura e que, se já não bastasse, ainda convive hoje com a triste presença do Zika Vírus, da Dengue, da gripe H1N1 e dos inúmeros casos de Microcefalia. Caso a proposta entre em vigor, já é estimada uma perda da ordem de R$ 80 bilhões na Saúde, situação que afetará drasticamente a vida dos brasileiros, principalmente dos menos favorecidos. Atrelado a esse cenário, o setor vive seu momento mais crítico em termos de subfinanciamento, agravando a crise dos hospitais filantrópicos que já cumulam dívidas na ordem de R$ 20 bilhões, com Santas Casas fechando a cada semana e assim comprometendo 51% da assistência que o SUS presta, sendo que em algumas especialidades chegamos a representar 94% dos serviços prestados, a exemplo da Oncologia.

No caso das Obras Sociais Irmã Dulce, a nossa entidade abriga atualmente um dos maiores complexos de saúde 100% SUS do Brasil, com 4,6 milhões de atendimentos ambulatoriais por ano a usuários do Sistema Único de Saúde, idosos, pessoas com deficiência e com deformidades craniofaciais, pacientes sociais, pessoas em situação de rua, usuários de substâncias psicoativas e crianças e adolescentes em situação de risco social. Somente em nossa sede, na capital baiana, são 1.005 leitos; 10 mil cirurgias e 16,5 mil internamentos realizados por ano, além de 19 núcleos dedicados à saúde, a exemplo do Hospital Santo Antônio, da Unidade de Alta Complexidade em Oncologia e do Centro Especializado em Reabilitação – este último, hoje, na linha de frente do atendimento aos bebês com microcefalia.

Associação Obras Sociais Irmã Dulce
Av. Bonfim, 161, Largo de Roma, Salvador, Bahia, Brasil. CEP 40420 000
CNPJ: 15178551/0001-17
Tel: (71) 3310 1111 Fax: (71) 3314 7107
superintendencia@irmadulce.org.br
www.irmadulce.org.br

SENADO FEDERAL
Folha: 60

Organização filantrópica e de fins não econômicos, a OSID conta com um perfil de serviços único no Brasil, que prestam assistência à população de baixa renda nas áreas de Saúde, Assistência Social, Pesquisa Científica, Ensino em Saúde, Educação e na preservação e difusão da história de sua fundadora.

Por tudo isso, por todos que anseiam por uma saúde digna e de qualidade e pela manutenção de quase um milhão de empregos diretos no País (2.500 postos de trabalho somente nas Obras Sociais do Anjo Bom do Brasil), reiteramos à V.Ex.ª o pedido de apoio para evitar a aprovação da referida PEC, que uma vez aprovada representará o suspiro terminal desta rede complementar ao SUS e por que não dizer do próprio Sistema Único de Saúde.

Atenciosamente,

Maria Rita Pontes
Superintendente

Associação Obras Sociais Irmã Dulce
Av. Bonfim, 161, Largo de Roma, Salvador, Bahia, Brasil. CEP 40420 000
CNPJ: 15178551/0001-17
Tel: (71) 3310 1111 Fax: (71) 3314 7107
superintendencia@irmadulce.org.br
www.irmadulce.org.br

SENADO FEDERAL
Folha: 61

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de maio de 2016.

Senhor Durval Freire de Carvalho Olivieri, Presidente da Diretoria Executiva do Hospital da Criança Martagão Gesteira,

Em atenção ao Documento s/n°, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que "*Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123909.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Folha: 62

AMPCON Associação Nacional do Ministério Público de Contas | CNPGC | AMPA | cebes

ABrES Associação Brasileira de Economia da Saúde | Clínica de Direitos Humanos da UFMG | FEDERASSANTAS

Junte-se ao processado do PEC nº 143, de 2015.
Em ___/___/___

INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 143/2015:
CUSTEIO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS É CLÁUSULA PÉTREA

URGENTE

> "Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público [...] criar obstáculo artificial que revele – a partir de **indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa** – o ilegítimo, arbitrário e **censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.**" (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

A Proposta de Emenda à Constituição 143/2015, que tramita já em 2º turno no Senado, pretende alterar, de forma abusiva, o regime constitucional de vinculações de receitas, patamares de gasto mínimo e fundos, por meio da alteração do *caput* do art. 76 e da instituição dos arts. 101 e 102, todos no bojo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O conteúdo de tal PEC reside na reinstituição – em tese, por mais 4 (quatro) anos – da chamada "Desvinculação de Receitas da União" – DRU, cuja validade havia findado em 31/12/2015, por força da redação dada ao art. 76 do ADCT pela EC 68/2011. Mas não apenas isso. Agora a ideia de desvinculação de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, 1/4 (um quarto) pretende alcançar também as receitas, os deveres de gasto mínimo e os fundos dos Estados, DF e Municípios.

Foram excetuadas da sua incidência tão somente as vinculações protetivas da repartição federativa de receitas, a contribuição social do salário-educação e o dever de aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino[1] de que trata o art. 212 da CR/1988. Serão, pois, afetados pela abrangente regra de DRU/DRE/DRM o custeio mínimo das ações e serviços públicos de saúde (art. 198), as contribuições sociais que amparam a seguridade social e as contribuições de intervenção no domínio

[1] Nem se diga que a educação estará – toda ela – excluída e, portanto, amparada da incidência da desvinculação em comento, pois persiste a falta de fonte de custeio para atingir a meta de 10% do PIB em gastos educacionais para cumprir as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, donde restará esvaziado o comando do art. 214, VI da CR/1988 e todo o seu conteúdo de progressividade para o setor.

SENADO FEDERAL Folha: 63

econômico (como se lê nos arts. 149 e 195 da Constituição), bem como todos os fundos[2] e órgãos que tenham alguma vinculação orçamentária a seu favor.

Cabe aqui, de plano, a pergunta: por que somente o piso constitucional da educação foi excetuado, quando igual proteção é conferida à saúde? É absolutamente paradoxal e inconsequente essa discriminação entre direitos fundamentais de igual estatura, vez que ambos gozam da garantia constitucional de custeio mínimo por todos os entes da federação, à luz dos arts. 198 e 212.

A perda de recursos para o custeio do SUS, em face do volume que fora aplicado em 2015 por todos os níveis da federação, caso seja adotado esse corte linear de 1/4 a pretexto de desvinculação, alcança a cifra estimada de R$80 bilhões. Ou seja, o risco é de desmonte expressivo da já precária situação da saúde pública brasileira.

Outra questão que também merece ser trazida à tona é a absoluta contradição do debate havido no Congresso Nacional. Enquanto o Senado Federal pretende reduzir linearmente o custeio das ações e serviços públicos de saúde por meio da PEC 143/2015, a Câmara pretende corrigir a falta de custeio suficiente por meio da majoração progressiva dos porcentuais de aplicação mínima da União ao longo dos próximos sete anos, como se pode ler na PEC 01/2015 que lá tramita.

Em uma necessária retomada histórica, vale lembrar que a origem de tal instrumento de desvinculação orçamentária remonta à Emenda de Revisão n.º 01/1994, tendo sido mantido – mediante pequenas alterações de conteúdo e forma – ao longo das Emendas n.º 10/1996, 17/1997, 27/2000, 42/2003, 56/2007 e 68/2011.

Essas 7 (sete) Emendas Constitucionais, no decurso dos últimos 22 (vinte e dois) anos, deflagraram um processo de "erosão constitucional"[3] sobre as garantias de consecução material dos direitos sociais pela via da limitação do financiamento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

A perpetuação da DRU e a sua extensão a Estados e Municípios (DRE e DRM) por meio de tergiversadora regra no seio do ADCT afetam a natureza jurídica das contribuições sociais ao desvincularem-

2 É absolutamente oportuno lembrar a medida cautelar concedida, em 09/09/2015, pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, para que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional fossem liberados pela União e destinados integralmente à finalidade para o qual ele foi instituído, de modo que restou vedada a possibilidade de contingenciamento ou quaisquer instrumentos análogos de tredestinação das suas receitas. (Supremo Tribunal Federal, ADPF 347 MC/DF, MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/09/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

3 MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*: estudos de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 441.

SENADO FEDERAL Folha: 64

nas (ainda que parcialmente) de sua afetação à seguridade (arts. 149 e 195). Como Machado Segundo[4] (2005, p. 181) alerta, se quisesse tributos desvinculados, a União deveria criar impostos no uso de sua competência residual e reparti-los devidamente na forma do art. 157, II da CR/1988.

O debate no Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, certamente será instigado a retomar o precedente do Recurso Extraordinário 566.007/RS, para firmar a inconstitucionalidade da mitigação, que remonta a 1994 e poderá se estender até 2020, da destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de contribuições. Cabe, pois, o alerta de que 26 anos de regime transitório e excepcional não é socialmente admissível, tampouco constitucionalmente adequado: eis o caráter abusivo e tergiversador da desvinculação!

Ora, a vedação de retrocesso no âmbito dos direitos sociais deve ser interpretada de forma conjugada com a proteção que é conferida a esses direitos como "cláusula pétrea"[5] e deve buscar garanti-los materialmente, além do seu enunciado formal.

Os dispositivos constantes dos arts. 71, 72 e 76 do ADCT apenas e tão somente se legitimaram no ordenamento brasileiro na condição de regra temporária e excepcional. Agora, em 2016, – passados 22 anos desde sua primeira instituição – essa nova prorrogação da DRU (verdadeira perpetuação) e a criação da DRE e da DRM operarão como meio falseado de ajuste fiscal, contra a expressa dicção do texto permanente da Constituição.

A administração da crise financeira com seus mecanismos ditos excepcionais de redefinição de prioridades orçamentárias tem se tornado, por si só, uma nova regra de priorização que atua em uma lógica de neutralização, no médio prazo, das vinculações estabelecidas na CR/1988. Afasta-se, com isso, a ideia de que se está a tratar de medida temporária e excepcional, diante de tamanha longevidade e desvio de finalidade.

Fato é que a DRU, ao que se somam a DRE e a DRM, efetivamente reduzem a obrigatoriedade constitucional de os entes políticos alocarem recursos nas áreas de saúde (art. 198, § 2º da CR/1988) e na manutenção integral do orçamento da seguridade social (art. 165, §5º, III c/c art. 195 da CR/1988), sem se falar nos fundos e órgãos que têm receitas próprias a eles vinculadas.

[4]MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Contribuições e federalismo*. São Paulo: Dialética: 2005, p. 181.

[5] COMPARATO, Fábio Konder; PINTO, Élida Graziane. Custeio mínimo dos direitos fundamentais sob máxima proteção constitucional. *Consultor Jurídico*, 17/12/2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-17/custeio-minimo-direitos-fundamentais-maxima-protecao-cf>. Acesso em 25/04/2016.

SENADO FEDERAL
Folha: 65

A teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação.

O comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, no que se inserem os deveres de gasto mínimo e a vinculação de receitas, tal como se lê no art. 60, §4°, IV da CR/88.

Assim, se se considerar a fórmula dada por Alexy[6], segundo a qual: "**quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção**", pode-se questionar como desproporcional e abusivo o fato de que a desvinculação, ou seja, a alocação discricionária de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os impostos e contribuições dos três níveis da federação, via ADCT e por prazo tão longevo, na prática, estabelecerá tanto um novo patamar de gastos mínimos a serem executados (como, por exemplo, com saúde), quanto um novo sistema tributário de financiamento da seguridade social.

Ora, essa redefinição restritiva – via ADCT – das prioridades alocativas inscritas no texto constitucional tem sido empreendida desde 1994, sem que isso tenha sido explícita e diretamente discutido e aprovado pelo Legislativo na forma de emenda aos dispositivos permanentes da CR/1988, para rever as próprias vinculações ali instituídas para execução de gastos mínimos setoriais (a exemplo do art. 198) e para destinação de receitas (arts. 149 e 195).

Desvio de finalidade e falta de transparência ocorre no seio do instituto da desvinculação de receitas exatamente em função de estar sendo ele reinstituído e interpretado inequivocamente contra a própria finalidade publicística a que veio, qual seja, aplicar maiores recursos "no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social", tal como previa a parte final do *caput* do art. 71 do ADCT, na redação dada pela ECR n° 1/1994.

Ao instituir uma regra, em tese, "excepcional", de forma paralela e ao se retirar do cenário em que a discussão sobre haver despesas mais ou menos vinculadas explicita o rol de prioridades orçamentárias

[6] ALEXY, Robert. Kollision und Abwägung als Grundproblem der Grundrechtsdogmatik. In: CONFERÊNCIA PROFERIDA NA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, 1998. Rio de Janeiro. *Conferências...* Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1998. Tradução livre de Gilmar Ferreira Mendes. Grifo nosso.

SENADO FEDERAL
Folha: 66

do corpo permanente da Constituição de 1988, o Poder Constituinte Derivado mitiga – inconstitucionalmente – o nível (determinado pelo texto permanente da Carta Magna brasileira) de obrigatoriedade de alocação de recursos para gerir, em sede de decisões administrativas discricionárias, uma crise financeira que remonta a 1994 (!).

A ECR n.º 01/1994, as Emendas n.º 10/1996, 17/1997, 27/2000, 42/2003, 56/2007 e 68/2011, na prática, promoveram temporariamente a desvinculação de 20% e agora a PEC 143/2015 pretende reeditar essa fixação de limites menores para as atuais vinculações postas na CR/1988 em patamar de 25% de desvinculação aplicável a todos os entes, sem justificar tal profunda agressão ao ordenamento pátrio em sua dimensão primeira de proteção aos direitos fundamentais.

É francamente um desvio de finalidade e verdadeira fraude à Constituição esse redesenho feito em relação aos próprios limites mínimos de gasto com as políticas públicas vinculadas, bem como quanto à natureza tributária específica das contribuições sociais, por meio de várias emendas contingenciais ao texto do Ato das Disposições Transitórias da CR/1988.

Assim sendo, não se pode reputar como constitucionalmente adequada qualquer iniciativa legislativa que vise reinstituir a DRU, bem como ampliá-la para Estados e Municípios, como ora se pretende com a PEC 143/2015.

A perpetuação da DRU e a criação da DRE e DRM via ADCT lesa os arts. 167, IV, 195, 196 e 198 da CR/1988, ao faticamente dar causa à insuficiência de recursos para o custeio constitucionalmente adequado dos direitos sociais amparados por diversas formas de vinculação de receita e/ou despesa, em rota de lesão aos princípios da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente.

SENADO FEDERAL
Folha: 61

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 438, DE 2016

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que *acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, consolidando a Emenda nº 1 – Plen e a alteração proposta pelo Relator, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de abril de 2016.

RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE

ROMERO JUCÁ, RELATOR

ELMANO FÉRRER

SÉRGIO PETECÃO

SENADO FEDERAL
Folha: 68

ANEXO AO PARECER Nº 438, DE 2016.

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2016

Altera o art. 76 e acrescenta arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para constituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação da União de impostos e de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados, bem como de seus respectivos adicionais e acréscimos legais.
>
> ....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 e 102:

> "Art. 101. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação dos impostos dos Estados e do Distrito Federal a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", II e III, da Constituição Federal.
>
> § 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Municípios, na forma dos arts. 158, incisos III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Folha: 69
SGM

§ 2° Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal.

§ 3° Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo." (NR)

"Art. 102. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação dos impostos dos Municípios e do Distrito Federal a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", e §§ 3° e 4°, da Constituição Federal.

§ 1° Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal.

§ 2° Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo." (NR)

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros até o encerramento do quarto exercício financeiro posterior ao de sua promulgação.

SCM
Folha:

REDAÇÃO PARA O 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2015

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde, de forma escalonada em sete exercícios: 14,8%, 15,5%, 16,2%, 16,9%, 17,6%, 18,3% e 19,4%, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166. .....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade deste percentual será destinada, indistintamente, a ações e serviços públicos de saúde, a hospitais universitários públicos ou a unidades de saúde do sistema penitenciário.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

....."(NR)

SENADO FEDERAL
Folha: 71

"Art.198.....

.....

§ 2°.....

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a dezenove inteiros e quatro décimos por cento.

.....

§ 3°.....

.....

V – os demais critérios e normas necessários para apuração dos recursos mínimos de que trata o §2°.

.....

§ 7° Fica vedada a aplicação em ações serviços públicos de saúde de montante inferior ao mínimo calculado para o exercício anterior." (NR)

Art. 2° O disposto no inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – quatorze inteiros e oito décimos por cento da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – quinze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – dezesseis inteiros e dois décimos por cento da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – dezesseis inteiros e nove décimos por cento da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V– dezessete inteiros e seis décimos por cento da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

SENADO FEDERAL Folha: 72

VI – dezoito inteiros e três décimos por cento da receita corrente líquida no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

VII – dezenove inteiros e quatro décimos por cento da receita corrente líquida no sétimo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de promulgação desta Emenda Constitucional.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

Deputado **OSMAR TERRA**
1º Vice-Presidente

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SENADO FEDERAL
Folha: 23

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de maio de 2016.

Senhora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas – CNPGC,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada a Proposta de Emenda à Constituição nº 143, de 2015, que "*Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123909.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Folha: 24